



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007248/95-40

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 105.674

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.644

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

CHS/CF/GB



Processo : 10880.007248/95-40

Diligência : 203-00.644

Recurso : 105.674

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

RELATÓRIO

Às fls. 22/25, vem a Decisão n° 1.596/95.11.301, onde o julgador singular decide pela procedência do lançamento impugnado às fls. 18/19 e constante do Auto de Infração de fls. 10, que dimensionou crédito tributário decorrente do não recolhimento da COFINS, no valor de 8.598.744,83 UFIRs com os acréscimos legais nele incluídos e no período fiscalizado de abril/93 a junho/94.

Diz reconhecer que as sociedades cooperativas são isentas do pagamento de dois por cento sobre o faturamento mensal decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, que é o fato gerador da COFINS, desde que observem o disposto na legislação específica, de acordo com o contido no art. 6° da Lei Complementar n° 70/91.

Constata inexistir nos autos demonstrativos ou registros contábeis que comprovem erro na apuração da base de cálculo pela fiscalização, onde estejam presentes as vendas com cooperados, justificando o que apenas mencionou na impugnação, e considerando que a Contribuinte confirma não haver efetuado os recolhimentos para a COFINS no período e, discordando apenas da base de cálculo, decide indeferir o requerimento.

Inconformada, a Recorrente intenta Recurso Voluntário às fls. 27/29, reiterando os mesmos argumentos expendidos na impugnação que convergem para o fato de que a fiscalização fez incluir na base de cálculo da imposição as vendas decorrentes de produtos originados de cooperados.

Às fls. 35, Contra-Razões sem acréscimos de preliminares ou de mérito.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007248/95-40

Diligência : 203-00.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Destaco pelo grau de importância que representa, que nas peças correspondentes à ação fiscal inexistem qualquer menção referente à apuração do crédito tributário originado de resultados de operações com não associados. Tal constatação robustece-se quando admite-se que uma cooperativa, principalmente do porte da Recorrente, ainda que liquidada e dissolvida em setembro de 1994, tinha suas atividades cooperativadas durante o período fiscalizado, posto que ele compreendeu o espaço de abril/93 a junho/94. Assim sendo, impossível que a Cooperativa de Cotia não tenha exercido operações com associados nesse mesmo período.

Portanto, a fim de que o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 87 da Lei nº 5.764/71 possam ter constatadas as suas necessárias aplicações, voto para converter o julgamento do recurso em diligência, com o objetivo de ficar esclarecido se no período de apuração do crédito tributário houve operações com associados e em quais montantes, mês a mês.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA